



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020419-68.2019.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é apelada/apelante JACQUELINE DE MELO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1020419-68.2019.8.26.0451

Apelantes e reciprocamente apelados: JACQUELINE DE MELO OLIVEIRA e MUNICIPALIDADE DE PIRACICABA

Comarca: PIRACICABA

Juiz: DR. FELIPPE ROSA PEREIRA

Voto nº: 24.145 – KM*

JUÍZO DE READEQUAÇÃO – Devolução dos autos para eventual adequação da fundamentação ou, se o caso, manutenção da decisão, em razão do julgamento do RE n. 842.844/SC (Tema 542/STF) – Inteligência do art. 1.040, inc. II do NCPC – Cabimento – Julgamento do mérito do recurso extraordinário que reconheceu que “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado” – Readequação da fundamentação do v. acórdão, alterando o entendimento, conforme o posicionamento exarado pelo C. STF.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para o fim de “(A) DETERMINAR que o réu mantenha a autora como professora substituta temporária até o decurso do prazo de estabilidade provisória assegurado pela Constituição, pagando-lhe todas as verbas e vantagens inerentes à função-atividade, tornando definitiva a decisão que deferiu a tutela de urgência; (B) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária pelo IPCA-E a partir desta data e juros de mora (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) desde a citação. Configurada a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao

pagamento de honorários devidos à outra, que fixo indistintamente em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade deferida à autora. Custas pro rata, mais uma vez ressalvada a gratuidade.”

A fls. 167/178, o v. acórdão deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ré para julgar improcedente a ação. Foram interpostos recursos extraordinário e especial.

O Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos a esta Turma Julgadora, em razão do julgamento de mérito do RE n. 842.844/SC (Tema 542/STF).

É o relatório.

Retornou o feito a esta Colenda Câmara, em cumprimento ao art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de realizar o juízo de retratação ou manutenção do julgado anterior, diante da posição diversa do C. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 842.844/SC (Tema 542/STF).

É caso de retratação.

Com efeito, após a publicação do v. acórdão, houve o julgamento de mérito do RE n. 842.844/SC (Tema n. 542/STF), tendo a Corte Suprema fixado a seguinte tese:

“A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-

maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.”

Diferentemente, o v. acórdão julgou improcedente essa parte do pedido, *in verbis*:

“De outro giro, quanto ao reconhecimento da estabilidade decorrente da gestação, a r. sentença também merece retoque. Com efeito, servidores temporários não se submetem obrigatoriamente ao regime estatutário aplicado aos ocupantes de cargo efetivo, como também, não estão sujeitos ao regime estatutário aplicado aos ocupantes de cargos em comissão.

Outrossim, o regime jurídico dos servidores temporários não é o trabalhista/celetista, pois estes não são considerados como empregados públicos.

(...)

E, tendo em vista que a autora se submeteu à contratação temporária prevista no inciso IX, do artigo 37, da nossa Carta Magna, faz jus apenas às verbas nelas previstas.

Como visto, sendo a investidura provisória, poderá, a qualquer tempo, ser rompida.

(...)

Outrossim, não se aplica à autora a vedação da rescisão contratual prevista na alínea “b”, inciso II, do artigo 10, da

ADCT (pois refere-se a empregada gestante, ou seja, àquela contratada pela CLT), bem como, os incisos I e XVIII, do artigo 7º. e § 3º., do artigo 39 da Constituição Federal (pois refere-se aos servidores ocupantes de cargo público efetivo), tendo em vista a natureza temporária e precária da contratação.

Inclusive, nem sequer na esfera trabalhista existe a estabilidade perquirida pela postulante, pois conforme a Súmula nº. 644 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência dominante, na contratação por experiência/temporária não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa.” (fls. 175/176)

Assim, diante da pacificação da discussão, o v. acórdão deve ser readequado, nos termos da tese supracitada, para o fim de manter a r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo o direito à estabilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **procede-se à readequação** do julgado, nos termos do RE n. 842.844/SC (Tema 542/STF).

SILVIA MEIRELLES

Relatora